

Processo nº 346/76

INTERESSADO: FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

ASSUNTO: Consulta

RELATOR: CONS. PAULO GOMES ROMEO

PARECER Nº 440/76 - C.L.N. - APROVADO EM 16.06.76

HISTÓRICO:

Consulta o Sr. Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí sobre a decisão que deve tomar com relação à transferência de alunos oriundos de escolas ainda não reconhecidas.

Argumenta o Sr. Diretor que "aceitando a solicitação de transferência de tais candidatos, a Faculdade estaria automaticamente convalidando a atividade didática de instituição ainda não re-conhecida e dessa forma se antecipando a ato decisório da exclusiva competência dos organismos superiores do ensino".

APRECIÇÃO

"Data Vênia", entendemos que o assunto não pode ser apresentado sob este aspecto, isto é, que uma faculdade, ao receber um aluno transferido, esteja convalidando atos de funcionamento de outra faculdade; o que ela está na realidade fazendo ao aceitar uma transferência de aluno de outra faculdade é cumprindo disposições da legislação pertinente, incluindo as de seu próprio regimento, que deverá estabelecer as condições em que possam ser aceitas as transferências (algumas exigem exames prévios etc.)

Quanto ao fato do aluno a ser transferido ser oriundo de escola ainda não reconhecida, em nosso entender, o fato não gera a restrição a nenhum direito de aluno regularmente matriculado, pois, as escolas (salvo as vinculadas a universidades), para darem início ao funcionamento de qualquer curso, só poderão fazê-lo mediante autorização por decreto do Sr. Presidente da República e a expedição deste decreto

Conselho de Educação competente.

Baseado nesta sistemática, é que o Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, hoje ilustre Presidente desta casa, defendeu e vem defendendo a tese de que a autorização de funcionamento representa um reconhecimento a prazo certo, que deverá ser reafirmado após dois anos de funcionamento.

Mesmo na sistemática atual o reconhecimento não é permanente, pois, conforme estabelece o § 2º, art. 20 do Decreto Lei nº 464, de 11.2.69, o reconhecimento está sujeito a revisões periódicas do órgão fiscalizador, que poderá mantê-lo ou não.

Por outro lado, verificamos continuamente que em ca-sos de escolas que têm tido o reconhecimento de cursos dificultado ou não recomendado, a maior preocupação dos órgãos encarregados da providência é quanto ao destino a ser dado aos alunos regularmente matriculados, cogitando-se sempre da possibilidade de sua transferência para outros estabelecimentos onde existam vagas e a possibilidade de matrícula.

Assim sendo, não estando determinado curso ainda reconhecido, mas estando regularmente autorizado a funcionar, este fato não impede que seus alunos possam pleitear transferência para outros estabelecimentos com curso idêntico, obedecidas as exigências destes para a sua efetivação.

Aliás o parágrafo 1º do artigo 1º do recente decreto baixado pelo Exmo Sr. Presidente da Republica, nº 77.455 de 19 de abril de 1976, sobre transferência de alunos dos estabelecimentos de ensino superior consagra o entendimento acima exposto.

C O N C L U S ã O

Em face do acima exposto, entendemos que o ainda não reconhecimento de cursos regularmente autorizado a funcionar não constitui impedimento para a transferência de seus alunos para cursos idênticos em outra faculdade, obedecidas as exigências legais e regimentais de cada escola.

São Paulo, 28 de Abril de 1.970

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS ADOTA COMO SEU PARECER O VOTO DO RELATOR.

Presentes os nobres conselheiros: Alpinolo Lopes Casa-li, Alfredo Gomes, Paulo Gomes Romeo, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

São Paulo, 28 de Abril de 1.976

a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16.6.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães Presidente